

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI N°

/2025

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para implementação do Sistema de Saúde Fluvial no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

- Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais para implementação do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente no âmbito do Estado do Amazonas, com o objetivo de ampliar o acesso à saúde para populações ribeirinhas e comunidades isoladas.
 - **Art. 2º** As Diretrizes Gerais do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente deverão:
 - I disponibilizar embarcações hospitalares equipadas com:
 - a) consultórios médicos e odontológicos;
 - b) equipamentos de telemedicina, permitindo consultas e diagnósticos remotos;
 - c) laboratório básico de análises clínicas;
 - d) espaço para procedimentos ambulatoriais, como pequenas cirurgias, e vacinações;
 - e) farmácia para atender as necessidades básicas das comunidades.
- II estabelecer um sistema digital de prontuários eletrônicos próprio para registro e acompanhamento dos pacientes atendidos;
- III garantir a realização de expedições de saúde com duração máxima de 10 (dez)
 dias, com saídas e retornos obrigatórios da cidade de manaus;
- IV priorizar o atendimento às comunidades mais remotas e de difícil acesso, conforme mapeamento realizado pela secretaria de estado da saúde (ses-am);
- V promover a capacitação e atualização dos profissionais de saúde que atuarão no programa, com ênfase no uso de tecnologias de telemedicina.



Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

- Art. 3º Os profissionais de saúde que integrarem as missões do Sistema de Saúde Fluvial Inteligente farão jus aos seguintes benefícios:
- I adicional de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base durante o período em que estiverem em missão;
 - II alimentação e hospedagem cobertos integralmente pelo programa;
- III certificação de participação, reconhecida como pontuação para progressão na carreira ou em processos seletivos na área da saúde, quando aplicável.
- Parágrafo Único. O profissional de saúde poderá candidatar-se a 01 (uma) expedição a cada trimestre, priorizando o revezamento entre profissionais.
- Art. 4º O Sistema de Saúde Fluvial Inteligente será custeado com recursos provenientes de:
 - I recursos do governo do estado do amazonas e/ou recursos federais;
- II parcerias com organizações não governamentais, instituições privadas e organismos internacionais voltados à saúde e sustentabilidade;
 - III doações e patrocínios, com a devida transparência e prestação de contas.
- Art. 5º A gestão das embarcações e a coordenação das missões ficarão sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES-AM), podendo esta firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas.
- Art. 6º Deverão ser apresentados relatórios trimestrais à população do Estado do Amazonas, contendo:
 - I comunidades atendidas, número de pacientes e tipos de serviços realizados;
 - II impactos na saúde das comunidades atendidas;
 - III avaliação dos custos e da eficiência do programa;
 - IV recomendações para melhoria e ampliação do programa.







Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Art. 7º O Governo do Estado do Amazonas regulamentará a presente Lei, assegurando a sua devida execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de fevereiro de 2025.

Deputado Roberto Cidade

Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas







Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

O Sistema de Saúde Fluvial Inteligente é uma medida fundamental para atender às populações ribeirinhas e comunidades isoladas do Estado do Amazonas, que historicamente enfrentam dificuldades extremas no acesso a serviços básicos de saúde. Essas comunidades, muitas vezes localizadas em áreas de difícil acesso, dependem de deslocamentos longos e dispendiosos até os centros urbanos para obter atendimento médico, o que compromete sua qualidade de vida e agrava desigualdades sociais e regionais.

Além disso, a vulnerabilidade dessas populações se manifesta em indicadores de saúde preocupantes, como altas taxas de doenças evitáveis e baixa cobertura vacinal. A implementação de embarcações hospitalares equipadas com telemedicina e recursos avançados permitirá levar serviços essenciais diretamente a essas localidades, reduzindo o tempo de resposta e ampliando o impacto das políticas públicas de saúde.

Outro ponto crucial do projeto é a valorização dos profissionais de saúde. O adicional de remuneração, aliado ao benefício da certificação, busca atrair e motivar especialistas dispostos a atuar em missões de grande relevância social e humanitária. Essa abordagem também reconhece os desafios enfrentados pelos profissionais em ambientes de trabalho remotos e de difícil logística.

Por fim, o financiamento sustentável do projeto, com recursos públicos e parcerias estratégicas, assegura a viabilidade econômica e operacional do programa. A integração de tecnologias inovadoras, como os prontuários eletrônicos e a telemedicina, aumenta a eficiência no uso dos recursos, garantindo que o investimento traga resultados concretos e duradouros para a população amazonense.







Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Portanto, este projeto de lei representa um avanço na promoção da equidade em saúde, visto que as atuais expedições acontecem de maneira esporádica e não sistemática, o sistema ora implementado reforçará o compromisso do Estado com o bem-estar de todas as suas comunidades, especialmente as mais vulneráveis.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2025.

Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Documento 2025.10000.00000.9.003053 Data 05/02/2025



TRAMITAÇÃO Documento N° 2025.10000.00000.9.003053

Origem

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE

Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR

Data: 05/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA